



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Proposição 2011.29.02757-01/COP

Origem: Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ.

Assunto: Propostas de Emenda Constitucional. Apoio da OAB. Exigência de formação específica e de diploma para o exercício da profissão de jornalista.

Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade e conveniência do Conselho Federal da OAB prestar apoio ao projeto de emenda constitucional (PEC) 33/09, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), que pretende restituir a exigência de formação específica e do diploma para o exercício do jornalismo.

Tal consulta foi motivada por solicitação do presidente da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), Celso Augusto Schröder, ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Conselho Federal, Dr Ophir Cavalcante Júnior, que diante da relevância do tema, entendeu por submetê-lo ao plenário deste CFOAB.

Em sua solicitação esclareceu que outra PEC com o mesmo teor, sob o nº 386/2009, de autoria do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), foi aprovada na CCJ da Câmara dos Deputados. Ambas as PECs, tramitando em apenso, agora aguardam votação em plenário.

As PEC 33/09 tem a seguinte redação :

“Art. 1º A Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 220-A:

Art. 220-A O exercício da profissão de jornalista é privativo do portador de diploma de curso superior de comunicação social, com habilitação em jornalismo, expedido por curso reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da lei.

Parágrafo único. A exigência do diploma a que se refere o *caput* é facultativa:

I – ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

II – aos jornalistas provisionados que já tenham obtido registro profissional regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Já a PEC 386/2009, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. A presente Emenda Constitucional estabelece a necessidade de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão de Jornalista.

Art. 2º. : O §1º, do 220 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **atendido** o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e observada a **necessidade de diploma de curso superior de jornalismo, devidamente registrado nos órgãos competentes, para o exercício da profissão.**(NR)”

Na justificação, como argumento comum a favor das duas PEC`s, os proponentes argüem que a não obrigatoriedade do diploma de jornalista para o exercício da profissão significaria a “ (...) rápida desqualificação do corpo de profissionais do país”, e que exigir formação acadêmica para a realização de uma atividade profissional específica, sensível e importante como o jornalismo, não é cercar a liberdade de expressão de alguém. Seria, neste turno, “razoável exigir que as pessoas que prestam à população esse serviço sejam profissionais graduados, preparados para os desafios de uma atividade tão sensível e fundamental, que repercute diretamente na vida do cidadão em geral”

Quanto á constitucionalidade de tal exigência, assevera o proponente da PEC 386/2009, Dep. Paulo Pimenta, que o texto constitucional já estabelece em seu Art 220 §1º, que nenhuma Lei poderá causar embaraço a liberdade de informação, mas prescreve a observância de determinadas qualificações profissionais que a lei possa estabelecer, nos termos do Art 5º, inciso XIII.

Tal exigência não constituiria, segundo o parlamentar, uma limitação ao acesso a informação, mas apenas o cumprimento do mandamento constitucional.

Ressalta ainda a relevância da profissão de jornalista e os danos que o jornalismo produzido por pessoa inepta pode causar, entendendo que, não por outra razão, para se conseguir o diploma de jornalista exige-se o comprovado aprendizado de uma série de disciplinas, quais sejam, metodologia científica, antropologia, ética e legislação em comunicação, língua portuguesa, dentre tantas outras.

Chama a atenção, por fim, a respeito da grande insegurança jurídica causada pelo julgamento no supremo da ADPF de nº 130 para uma imensa quantidade de profissionais e que a exigência, longe de representar restrição à liberdade de informação, constitui-se como uma das garantias do cidadão e da sociedade na consecução dos objetivos fundamentais da República brasileira.

È o Breve Relatório.



VOTO

Entendo que a questão em debate deve ser analisada sob dois primas diversos.

1. Primeiramente de sua constitucionalidade.

Tal questão já foi analisada por duas vezes pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A primeira delas quando do julgamento da ADPF 130, cujo julgamento resultou no entendimento de que todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

O STF também se deparou com a matéria no julgamento do RE 511961, entendendo que era inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, já que o Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, da mesma forma, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988 e que as exigências nele contidas feririam liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica.

Ambas as decisões entenderam que os normas foram editadas sob a égide do regime de exceção e representavam uma limitação ao exercício da livre expressão do pensamento.

Segundo o Min Gilmar Mendes, relator do RE 511961, “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, disse. “O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada”, afirmou o relator.

Diante da declaração pelo Egrégio STF da não recepção do Decreto-Lei 972/1969 pela Constituição de 1988, buscou a classe jornalística, através de seus representantes no Congresso Nacional, elevar ao status constitucional a exigência do diploma.

Sobre a matéria, importante observar o que prescreve a Constituição Federal em seu Art 220 § 1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Cumprido destacar, de logo, que, contrariamente às conclusões do STF, o próprio texto Constitucional entende que o direito a liberdade de expressão através de meios jornalísticos não é absoluto, já que ao proibir qualquer medida que constitua embaraço ao direito a informação ordena também que se observem princípios contidos no seu Art. 5º que tratam dos direitos e garantias fundamentais, dentre as quais, **a inviolabilidade do direito a honra e a imagem das pessoas**, e o livre exercício de qualquer trabalho ou ofício, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

Por outro lado, como bem assinalou o Ministro Joaquim Barbosa, em sua manifestação divergente ao voto do relator Carlos Brito, na ADPF 130, o Estado, ao passo que pode exercer papel de opressor da liberdade de expressão, pode, em outro turno, ser um promotor da liberdade” *desobstruindo os canais de expressão que são vedados àqueles que muitos buscam, conscientemente ou inconscientemente, silenciar e marginalizar.*”

Entendo, pois, que a despeito da máxima importância que o direito à livre expressão tem dentro de nosso arcabouço constitucional, ele, como todo e qualquer princípio, não têm caráter absoluto e deve se submeter ao princípio da proporcionalidade quando em choque com os demais mandamentos constitucionais, notadamente aqueles integrantes do rol de direitos e garantias fundamentais previstos no Art 5º da Constituição Federal.

No caso em análise, claramente o Art. 220, ao passo que preconiza o livre e irrestrito direito à livre expressão, ordena a observância da possibilidade de regulamentação legislativa da profissão de jornalista prevista no Art. 5º, inciso XII e o da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da imagem e da honra das pessoas, prevista no inciso X do mesmo artigo.

A exigência do diploma de jornalista para o desempenho de certos aspectos da profissão passa a ser, na verdade, um reflexo de tal mandamento constitucional, já que aquele que cursou a faculdade certamente deparou-se, ou ao menos deveria deparar-se, com um espectro de matérias necessárias a correta compreensão de seu papel como responsável pela difusão de idéias e catalisador da evolução do pensamento moderno.

Da mesma forma, o curso superior dá contato do profissional com a necessidade de responsabilidade na difusão da informação, de forma e que não venha a ofender a imagem e a dignidade alheia.

Neste aspecto, entendo que o direito à informação e livre expressão deve se coadunar com os valores igualmente protegidos constitucionalmente, relativos à intimidade, respeito à honra e



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



dignidade da pessoa humana. Tal equilíbrio só será alcançado através de um profissional forjado para tal função e preparado segundo as regras deontológicas da profissão.

Não concordo, da mesma forma, com as conclusões de nossos julgadores constitucionais no julgamento da ADPF 130 e RE 511961 no sentido de que as liberdades de informação e de comunicação não podem sofrer qualquer forma de interferência do Estado-Legislador.

Entender desta forma seria afrontar o próprio texto de nossa Carta Magna que permitiu ao legislador regular a atuação do jornalista a fim de que esta se desenvolva respeitando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Na verdade, a realidade que ora se apresenta há algum tempo é justamente uma indesejável ausência de medidas do Estado contra a odiosa violação por parte dos meios de comunicação da vida privada, intimidade e honra das pessoas.

No dizer de nosso estimado Mestre René Ariel Dotti em artigo escrito por ocasião do julgamento da ADPF 130, intitulado “**CARTA ABERTA AO MINISTRO MARCO AURÉLIO - O controle democrático da liberdade de informação**” : (...), a insensata afirmação de que a liberdade de informação deve ficar à margem de controle de um Estado Democrático de Direito é um poderoso incentivo para a formação e o progresso de núcleos de terror no *jornalismo marrom* e a licença para os sicários da dignidade humana atentarem impunemente contra valores, bens e interesses fundamentais da sociedade e dos cidadãos como a paz pública, a defesa da privacidade e da honra e a proteção dos Direitos Humanos.

Não vejo, por outro lado, qualquer colisão entre este entendimento e o previsto no Art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário.

Prevê o diploma em seu Art. 13:

“Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeita à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

3. o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



4. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

5. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

7. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Não existe, no dispositivo em questão, qualquer referência explícita a limitação da possibilidade de exigência de prova de qualificação profissional para o exercício da profissão de jornalista.

Entendo, pois, que o texto proposto na PEC 33/09 contempla plenamente o exercício da liberdade de pensamento e expressão prescrito na convenção ao possibilitar a difusão plena de informações através de colaboradores sem relação empregatícia.

Imperioso notar, inclusive, que o próprio pacto traz no seu bojo norma de conteúdo restritivo ao proibir “propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Observe-se o disposto na convenção se assemelha bastante com o § 1º do Art 1º da revogada lei de imprensa, que disciplinava :

“§1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe”.

Note-se que o texto do parágrafo primeiro, muito embora com relativo viés autoritário representado pela expressão “*não será tolerada*” e “*processos de subversão da ordem política e social*” cumpre , em parte, o mandamento explícito no Art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que é o disciplinamento legislativo de propaganda de guerra “*bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*”.

É de se entender, por consequência, que tal prescrição, a exemplo da possibilidade da exigência do diploma de jornalista, não representa cassação da liberdade de difusão de idéias, mas



apenas a compatibilização entre o direito à livre informação e a valorização da qualidade da informação e com os princípios universais do respeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, Fazendo um rápido paralelo com a atividade da advocacia, importante esclarecer que inciso XIII, do Art 5º, é justamente o que fundamenta a regulamentação da nossa profissão e principalmente permite que nossa lei de regência atribua a atividade do advogado seu caráter essencial, inviolável, público e independente.

Não seria, pois, razoável entender-se por negar a qualquer outra categoria o poder de se auto regulamentar ou estabelecer diretrizes para o desempenho se seus misteres.

2. A segunda vertente de análise diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade e relevância da matéria que permitiriam o apoio do CFOAB ao pleito da FENAJ.

Vários são os argumentos que contrariam a pretensão ora colocada a este plenário, em especial aqueles que comparam a realidade brasileira com a de outros países e pugnam pela ampla e irrestrita liberdade profissional, desqualificando a necessidade de formação acadêmica específica para a atuação do jornalista.

Não me parece acertado o argumento de que em outros países, como a França, não existe a obrigatoriedade do diploma de jornalista. Cada país tem suas peculiaridades e sua forma de disciplinar suas relações sociais.

A legislação trabalhista brasileira também é bastante peculiar e nem por isso é razoável pugnar-se pela eliminação dos direitos e garantias do trabalhador por inexistência de paradigma no direito internacional.

Da mesma forma, a realidade brasileira e seu grau de desenvolvimento civilizatório ainda está por exigir a proteção através de atuação estatal das garantias e direitos individuais, dentre os quais, da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da imagem e da honra das pessoas.

Também não me impressiona o argumento de que a formação do jornalista se dá unicamente na prática, e o bom jornalista é simplesmente aquele que têm vivência no dia a dia das redações.

Como bem disse o Prof. Antônio Álvares de Silva, em Artigo de sua Autoria, “ (...) exatamente por ser uma profissão informadora e formadora de opinião pública, é que se deve exigir do jornalista formação universitária, para possibilitar-lhe o pleno exercício de sua profissão, não só



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



do ponto de vista técnico, mas também sob o aspecto ético. O que não se deve fazer é justamente vulgarizá-la, tornando-a acessível a quem, em tese, não esteja qualificado para exercê-la. A prática não opera milagres, superando o conhecimento técnico e científico. Nem muito menos se coloca em plano superior ao saber universitário.”

Na verdade, a prática, como instância de aperfeiçoamento, a despeito de sua importância, não tem a capacidade formadora que um curso universitário pode proporcionar. Devem, pois, tais fatores se combinar, um sem prejuízo do outro. A formação e qualificação do profissional com a experiência adquirida na prática a fim de trazer qualidade, segurança e honestidade na transmissão da informação jornalística.

Também não entendo como relevante o argumento constantemente levantado de que profissionais de ramos específicos que tangenciam o jornalismo estariam mais habilitados a transmitir com qualidade e precisão a informação atinente a sua área de conhecimento.

Decerto um economista tem capacidade para falar de sobre economia, assim como um esportista poderia transmitir seus conhecimentos a respeito de determinada prática esportiva. De tais profissionais, no entanto, não se pode exigir qualquer compromisso com a segurança da informação, podendo, em várias oportunidades, passar apenas suas impressões pessoais e imparciais sobre determinados temas.

Já o jornalista, forjado para tal função, a despeito de também poder estar de certa forma sujeito ao poder econômico e a influência de interesses exteriores à sua atividade, teve formação interdisciplinar que o orienta a ponto de pautar sua atuação na obrigação precípua de informar com clareza e honestidade.

Também deve-se levar em consideração os aspectos éticos atinentes ao exercício de cada atividade. Um Advogado não pode publicamente tecer comentários a respeito da atuação de outro causídico ou se imiscuir na discussão de um caso ainda em tramitação. Da mesma forma o médico ou engenheiro, usando de meios de comunicação, viola a ética profissional ao comentar a atuação de seus respectivos colegas de profissão.

O economista, o esportista ou qualquer outro profissional poderia, segundo a proposta da EC 33, manifestar-se em espaços jornalísticos sobre temas de sua especialidade, atuando como articulista ou comentarista, desde que sua condição de colaborador seja expressa e revelada ao destinatário da informação e fossem respeitados os limites éticos de sua profissão.

Por outro lado, não estaria vedada, na redação da PEC 33, o livre direito a expressão de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



qualquer indivíduo por meio de canais não jornalísticos, tal qual, blogs, que, de fato, representam um novo meio de manifestação do pensamento.

No dizer da Ex- presidente da FENAJ, Beth Costa, em artigo intitulado Diploma em jornalismo: uma exigência que interessa à sociedade, “Qualquer pessoa que conheça a profissão sabe que qualquer cidadão pode se expressar por qualquer mídia, a qualquer momento, desde que ouvido. Quem impede as fontes de se manifestar não é nem a exigência do diploma nem a regulamentação, porque é da essência do jornalismo ouvir infinitos setores sociais, de qualquer campo de conhecimento, pensamento e ação, mediante critérios como relevância social, interesse público e outros. Os limites são impostos, na maior parte das vezes, por quem restringe a expressão das fontes – seja pelo volume de informações disponível, seja por horário, tamanho, edição (afinal, não cabe tudo), ou por interesses ideológicos, mercadológicos e similares. O problema está, no caso, mais na própria lógica temporal do jornalismo e nos projetos político-editoriais.”

Na verdade, o que as propostas visam coibir é a contratação de profissionais sem formação acadêmica em jornalismo para o desempenho de atividades inerentes a esta classe de profissionais.

Diante de tais reflexões fica a dúvida relativa aos reais interessados na ausência de qualquer regulamentação relativa a profissão do jornalista.

A princípio me parece que apenas as grandes corporações jornalísticas se beneficiariam com a manutenção do atual regime, já que poderiam contratar profissionais por salários mais baixos, em razão de não possuírem formação acadêmica.

Aliás, a proletarização das profissões é algo que o mercado está cada vez mais a impor a todas as categorias profissionais, normalmente tendo como artifício a eliminação de exigências relativas à qualificação profissional. Isto é algo muito sentido no bojo da profissão de advogado, haja vista as incessantes tentativas de por fim ao exame do ordem.

Também me assaltou a dúvida de que talvez fosse mais apropriada a via da legislação ordinária para disciplinar e regulamentar a profissão. Aparentemente o entendimento pela não recepção da lei de Imprensa, bem como do Decreto-Lei 972/1969, teria como motivação unicamente sua inspiração autoritária, já que editados sob a égide do regime de exceção.

No entanto, observando com atenção as discussões, observa-se que os ministros, majoritariamente, entenderam que qualquer regulamentação legislativa ordinária que envolvesse a exigência do diploma seria inconstitucional por violar o livre e irrestrito direito a manifestação do pensamento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Muito embora, em tese, existente a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma constitucional, no caso em análise não me parece haver confronto entre a inserção de regulamentação proposta com cláusula pétrea ou outra disposição constitucional que tenha o condão de impossibilitar a positivação da exigência do diploma.

Entendo, desta forma, que diante da jurisprudência do STF, a emenda constitucional explicitando a mudança, seria, na prática, a única forma de tornar possível a nova regulamentação que se propõe.

Não poderia, no entanto, deixar de apresentar ressalvas á pretensão da FENAJ relativa ao apoio deste CFOAB as propostas de alteração da Constituição apresentadas.

A primeira delas diz respeito á necessidade que a exigência do diploma venha acompanhada da criação de mecanismos de auto-regulamentação da atividade do jornalista, a ser feita pela própria classe, seja através da criação de conselho profissional nos moldes do CREMEPE ou OAB, ou através da própria ABI.

Não se está falando de qualquer interferência estatal nem tampouco criação de instâncias que venham a interferir previamente sobre os conteúdos vinculados pelos jornalistas.

No entanto, necessário que, a exemplo dos advogados, os jornalistas estejam vinculados a normas éticas que punam os excessos cometidos em seu exercício profissional. Isto é um interesse da sociedade que não agüenta mais tanto desrespeito e invasão de privacidade. Para tanto, necessária a criação de um código deontológico positivado e de instâncias administrativas que julguem a atuação dos jornalistas.

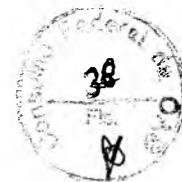
Tal providência se impõe justamente porque um dos principais argumentos para a instituição da exigência do diploma é a necessidade do respeito a ética profissional o aos direitos á privacidade, preservação da honra e da imagem das pessoas.

Infelizmente, ao passo que existem muitas vozes na luta por causas corporativas dos jornalistas, por mais das vezes justas, como é o caso em análise, poucos são os que defendem a necessidade de punição aos profissionais do jornalismo que agem de forma antiética.

Desta forma, só terá efetividade a intenção de resguardo á qualidade da informação, com a exigência do diploma, se a categoria dos jornalistas transcender sua legítima luta contra o aviltamento do trabalho dos profissionais de jornalismo e partir para efetivamente impor medidas que interessam a população, notadamente a produção de conteúdos éticos e honestos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Entendo também que, após a eventual aprovação da EC proposta, deva iniciar-se discussão acerca de uma nova legislação de imprensa, respeitando-se os ditames previstos na Convenção Americana dos Direitos Humanos, com foco no respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e da proteção da segurança na informação.

Tal regulamentação não é uma opção dada ao legislador brasileiro, mas uma obrigação determinada pelo Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário.

Por fim, das duas propostas de PEC apresentadas, entendo como a mais apropriada a PEC 33/09, por expressamente ressaltar a possibilidade da participação de não jornalista na qualidade de articulista ou comentarista, sem a necessidade do registro do diploma nos órgão competentes.

Desta forma, voto pelo apoio deste Egrégio CFOAB ao pleito da FENAJ relativa à aprovação da PEC 33/09, que cria exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista, incorporando à tal manifestação a recomendação para que sejam criados mecanismos de fiscalização e punição dos maus profissionais no campo disciplinar e legal.

È como voto, me sujeitando à censura de meus pares.

Brasília, 16 de maio de 2011.

Leonardo Accioly da Silva
Conselheiro Federal Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Proposição 2011.29.02757-01.

Origem: Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ.

Assunto: Propostas de Emenda Constitucional. Apoio da OAB. Exigência de formação específica e de diploma para o exercício da profissão de jornalista.

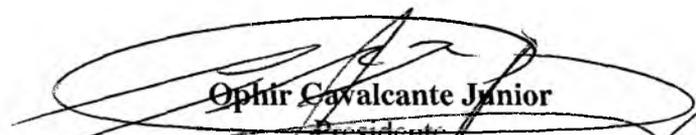
Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE).

Revisor: Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP).

EMENTA N. 35 /2011/COP. Apoio do CFOAB ao pleito da FENAJ relativo à aprovação da PEC 33/09, que cria exigência do diploma para o exercício da profissão de jornalista. Requisitos da constitucionalidade e oportunidade atendidos. Apoio institucional da OAB deferido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, anulados os votos das Delegações do Acre, da Paraíba e do Rio Grande do Sul, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 4 de julho de 2011.


Ophir Cavalcante Junior
Presidente


Leonardo Accioly da Silva
Relator